



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13017.000377/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente RUBEM ADAMS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. BEM COMUM DO CASAL.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Comprovado que parte dos rendimentos decorrentes da locação de bem comum do casal foram oferecidos à tributação pelo cônjuge, o valor relativo à omissão de rendimentos do contribuinte limita-se 50% do valores recebidos, relativos à parte dos rendimentos líquidos não informados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançamento o valor de R\$ 9.486,79.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 6 a 12; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física e do Exterior, informados na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras relacionadas abaixo.

Na apuração da omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob, foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Resumo da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Pessoa Física/Exterior Recebidos	17.295,59
2 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física/Exterior Declarados	0,00
3 – Omissão Apurada (1-2)	17.295,59

OBS: Omissão de rendimentos recebidos de Flavio Soares Bard, CPF 442.115.380-04, no valor de R\$ 17.295,59, conforme a seguir:

(+) Valor total dos rendimentos recebidos	R\$ 20.481,96
(-) Valor da comissão da imobiliária	R\$ 1.508,37
(-) Valor declarado	R\$ 1.678,00
(=) Valor da Omissão	R\$ 17.295,59

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que os rendimentos omitidos foram declarados por sua esposa Maria Cristina Saraiva Adams, com quem é casado em regime de comunhão de bens.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes entendimentos:

“Conforme cópia da declaração de rendimentos, de fls., 12 a 14, o contribuinte optou por tributar 100% dos rendimentos de aluguéis produzidos por bens comuns em seu nome.

Portanto, correto foi o procedimento fiscal ao incluir a parte do rendimento de aluguel recebido da fonte pagadora Flavio Soares Bard, não declarado pelo impugnante.

Saliente-se que a esposa do contribuinte que declarou os rendimentos objeto do lançamento não apurou imposto a pagar na declaração (fls. 02 a 05)”.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 15/6/2011 (fls. 108) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 8/7/2011 (fls. 110), no qual sustenta:

No parecer da relatora ela conclui que o contribuinte (EU), teria optado por colocar 100% dos rendimentos em meu nome, conclusão errônea, quando na verdade eram divididos esses rendimento entre o casal, só não o fazendo na proporção correta, tendo em vista, ter procedido sempre dessa maneira nas declarações dos anos anteriores, por má informação, de que o DECRETO de 1999 havia alterado, obrigando a divisão dos rendimentos comuns em 50% para cada cônjuge.

Minha solicitação apenas é que seja acrescentado o valor correto na declaração de minha esposa e por consequência (50%) retirado esse valor de minha declaração, e que seja cobrado de mim e de minha esposa os valores então devidos.”

É o relatório

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de omissão de rendimentos de aluguel recebidos da pessoa física Flavio Soares Bard, no valor líquido de R\$ 18.973,59, dos quais o contribuinte declarou R\$ 1.678,00, e alega que o valor omitido R\$ 17.295,59 foi declarado por sua cônjuge, o que está comprovado pela cópia da DAA da cônjuge às fls. 3 (declaração original) e ratificado pela DRJ:

Saliente-se que a esposa do contribuinte que declarou os rendimentos objeto do lançamento não apurou imposto a pagar na declaração (fls. 02 a 05)''.

Conforme já apontado pela DRJ, à luz da legislação tributária o contribuinte poderá tributar 50% dos rendimentos de aluguel provenientes de bens comuns do casal em sua declaração ou, por opção, 100% desse valor.

Divirjo da decisão recorrida de que o contribuinte teria optado por tributar 100% dos rendimentos em sua DAA, uma vez que informou apenas parte destes e a outra parte foi informada e tributada na declaração da cônjuge, ou seja, houve declaração dos rendimentos por ambos, mas não foi observado o percentual de 50%.

Dessa forma, à luz da legislação, entendo que o recurso merece prosperar, devendo ser ajustado o percentual de 50% dos rendimentos recebidos a título de alugueis na DAA do contribuinte.

Assim, considerando que o rendimento líquido é de R\$ 18.973,59, que 50% corresponde a R\$ 9.486,79, e que o contribuinte declarou R\$ 1.678,00, mantém-se o lançamento da omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.808,79 (R\$ R\$ 9.486,79 - R\$ 1.678,00).

Quanto à retificação da Declaração de Ajuste Anual da Cônjuge, tal solicitação não poderá ser apreciada, pois além de não fazer parte da presente lide, não compete a este Colegiado apreciar pedidos de retificação de declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 9.486,79.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva